

Boletim Setorial Tributário

Nº 65 de julho de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Acordo para evitar bitributação, evasão e elisão fiscais em relação aos tributos sobre a renda entre Brasil e Singapura - Alteração ..	4
Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de Impostos sobre a Renda	4
Programa de conformidade cooperativa fiscal - Alteração	5
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - No processo de adaptação da legislação brasileira às regras globais contra a erosão da base tributária - Procedimentos - Alteração	5
Manual de integração da plataforma pública do split payment ..	6

2. Temas em Destaque

SP simplifica a tributação e exclui mais 174 mercadorias da substituição tributária do ICMS	6
Receita prorroga obrigatoriedade de inscrição de pessoas físicas no CNPJ para emissão de documentos fiscais.....	7
Novos editais de transação da PGFN oferecem condições para regularização de débitos inscritos em dívida ativa	9
Receita Federal esclarece as regras para uso de créditos de PIS/Cofins na transição para a CBS	10

3. Julgamentos Relevantes

ICMS-DIFAL - Operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte - Suficiência da Lei Complementar nº 87/1996 antes da LC nº 190/2022..... 12

Pretensão de redimensionamento da base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo - Prescrição quinquenal - Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Termo *a quo* - Data da adesão ao parcelamento 14

PIS e Cofins - Comerciante varejista de combustíveis - Regime monofásico- Obtenção e manutenção de créditos - Impossibilidade - Lei complementar nº 192/2022 - Mudança da disciplina - Não ocorrência 17

Concessionária de veículos não tem direito à repasse diante de exclusão de ICMS da base de tributos 19

Este material é elaborado pelo time de ***Direito Tributário*** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

Acordo para evitar bitributação, evasão e elisão fiscais em relação aos tributos sobre a renda entre Brasil e Singapura - Alteração

O Presidente da República editou o Decreto nº 13.005, de 9 de junho de 2026, que promulga o Protocolo alterando o acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais e o seu protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018, firmado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

Publicado no Diário Oficial da União de 10.06.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de Impostos sobre a Renda

O Presidente da República editou o Decreto nº 13.006, de 9 de junho de 2026, que promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Publicado no Diário Oficial da União de 10.06.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Programa de conformidade
cooperativa fiscal - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.328, de 17 junho de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido - CSLL - No processo de
adaptação da legislação brasileira
às regras globais contra a erosão
da base tributária - Procedimentos
- Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.329, de 18 junho de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras globais contra a erosão da base tributária.

Publicada no Diário Oficial da União de 19.06.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Manual de integração da plataforma pública do split payment

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Presidente do Comitê Gestor (IBS) editaram o Ato Conjunto nº 2, de 27 de maio de 2026, que dispõe sobre a autorização conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) para publicação na Internet, em domínios públicos próprios da RFB e do CGIBS, do Manual de Integração e do Swagger da solução para a Plataforma Pública do Split Payment.

Publicado no Diário Oficial da União de 03.06.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

SP simplifica a tributação e exclui mais 174 mercadorias da substituição tributária do ICMS

São Paulo excluirá mais 174 mercadorias do regime de substituição tributária (ST) do ICMS a partir de outubro de 2026, entre elas materiais elétricos, ferramentas, autopeças e refrigeradores. É o quinto conjunto de itens retirado do regime: com ele, o movimento já abrange quase dois terços dos produtos antes submetidos à complexidade e aos custos da ST.

A medida, publicada no Diário Oficial em 30/06 por meio da Portaria SRE 34/2026, dá continuidade ao processo de simplificação tributária conduzido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, no âmbito do plano “São Paulo na Direção Certa”, com o propósito de construir o melhor ambiente de negócios do país e um Estado mais eficiente, transparente e competitivo. Entre as entregas recentes estão a modernização do contencioso, inovações como o Pix IPVA e a progressiva eliminação de

obrigações acessórias que oneravam os empreendedores.

Outro aperfeiçoamento recente merece destaque: em março de 2026, a Sefaz publicou portaria que reduziu de 24 para 12 meses o prazo de devolução dos créditos de estoque.

A reformulação da tributação do consumo no Brasil não mais prevê a substituição tributária, ainda amplamente utilizada pelos Estados no ICMS.

A redução gradual e planejada dos produtos sujeitos à ST converge, assim, com essa transição.

Com essa iniciativa, São Paulo consolida a diretriz de revisão e redução da substituição tributária e reforça a construção de um ambiente de negócios moderno e competitivo.

SEFAZ/SP em 30.06.2026.

Receita prorroga obrigatoriedade de inscrição de pessoas físicas no CNPJ para emissão de documentos fiscais

A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) prorrogaram para 1º de janeiro de 2027 a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por pessoas físicas para a emissão de documentos fiscais, no âmbito da Reforma Tributária sobre o consumo (Lei Complementar nº 214/2025). A medida assegura prazo adicional para a adaptação dos contribuintes e acompanha o desenvolvimento de um novo sistema simplificado de inscrição no CNPJ, inspirado no modelo do Microempreendedor Individual (MEI).

A Reforma Tributária sobre o consumo introduziu profundas alterações na sistemática de identificação dos sujeitos passivos, incluindo a previsão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por pessoas físicas para o fim específico de emissão de documentos fiscais nos casos em que a legislação

tributária exige no âmbito do IBS e da CBS.

Essa medida visa promover maior padronização cadastral; simplificação operacional; e integração plena com os sistemas eletrônicos de fiscalização e arrecadação.

Novo sistema simplificado

Considerando a necessidade de garantir adequada adaptação dos contribuintes pessoas físicas, encontra-se em desenvolvimento um novo sistema simplificado de inscrição no CNPJ, inspirado no modelo atualmente adotado para o Microempreendedor Individual (MEI).

Esse sistema buscará assegurar processo de inscrição ágil, digital e automatizado; redução de exigências cadastrais; experiência simplificada ao usuário; e, integração com plataformas de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Considerando esses elementos, a Receita Federal e o CGIBS decidiram que, até 1º de janeiro de 2027.

(i) permanece autorizada a utilização dos atuais mecanismos de identificação fiscal aplicáveis às pessoas físicas;

(ii) serão disponibilizados gradualmente os novos sistemas e orientações operacionais;

(iii) serão conduzidas ações de comunicação e capacitação dos contribuintes;

(iv) serão publicados atos normativos complementares;

(v) haverá novo sistema simplificado de inscrição no CNPJ em novembro de 2026; e

(vi) será aberto ambiente de testes (sandbox) para adaptação dos emissores de documentos fiscais; também serão divulgados manuais técnicos e orientações ao contribuinte.

MF em 26.06.2026.

Novos editais de transação da PGFN oferecem condições para regularização de débitos inscritos em dívida ativa

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou os Editais nº 6/2026 e nº 8/2026 (Desenrola Rural), a fim de estimular a regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à transação tributária. Os contribuintes interessados têm até 30/9 para acessar o Portal Regularize e conferir os descontos oferecidos nas negociações.

Confira as modalidades disponíveis.

A novidade é a opção de pagamento à vista do valor integral da dívida, aproveitando descontos que podem chegar a 100% sobre os juros, multas e encargos legais. Podem ser negociadas dívidas inscritas até 1º de junho de 2025, na modalidade de transação de pequeno valor, ou até 3 de março de 2026 nas demais modalidades de transação previstas nos editais.

Microempreendedores têm condições diferenciadas

Os microempreendedores individuais (MEIs) contam com condições diferenciadas para regularização de débitos. Nesses casos, os descontos podem chegar a 50% sobre o valor total da dívida de até cinco salários mínimos (R\$ 8.105 mil), inscritos há mais de um ano.

Outras oportunidades

Os editais contemplam diferentes modalidades de negociação, voltada para microempreendedores:

- Transação de pequeno valor: Descontos para quitar dívidas de até 60 salários mínimos, cerca de R\$ 97 mil;
- Transação para débitos de difícil recuperação ou irrecuperáveis: O edital prevê pagamento de uma entrada reduzida de apenas 5% do total da dívida. A entrada ainda pode ser parcelada em até 12 prestações mensais e o restante da dívida pode ser pago em até 108 parcelas,

com descontos que podem chegar até 100% sobre os valores de juros, multas e encargos legais;

- Transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança: Negociação para regularizar dívidas inscritas na dívida ativa da União e que já estão garantidas por um seguro garantia ou carta fiança;
- Transação conforme capacidade de pagamento: Regularização de dívidas inscritas na dívida ativa da União com facilidades que se ajustam à capacidade de pagamento do devedor.

A adesão deve ser realizada exclusivamente por meio do Portal Regularize, onde os contribuintes podem consultar os editais, e verificar a melhor condição para quitar agora sua dívida com a União.

MF em 22.06.2026.

Receita Federal esclarece as regras para uso de créditos de PIS/Cofins na transição para a CBS

A Receita Federal do Brasil orienta que a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece regras para a utilização dos créditos de PIS/Pasep e Cofins durante a transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista para janeiro de 2027.

Os créditos estão garantidos

Mesmo com substituição dos tributos, os saldos credores permanecem válidos e poderão continuar sendo utilizados pelos contribuintes.

Como os créditos poderão ser utilizados

De acordo com a legislação, os créditos de PIS/Pasep e Cofins:

- Continuam válidos após a extinção das contribuições;
- Poderão ser utilizados para compensar débitos da CBS;
- Poderão ser ressarcidos em dinheiro;
- Também poderão ser compensados com outros tributos federais.

A regra vale tanto para créditos já existentes quanto para aqueles apropriados até a transição em 2027

A utilização desses créditos será realizada por meio do PER/DCOMP Web, que contará com funcionalidade específica para atender às regras. Para facilitar o processo, o sistema recuperará automaticamente os saldos informados na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) referente a dezembro de 2026, reduzindo retrabalho e aumentando a segurança das informações.

Uso simples e digital pelo PER/DCOMP Web

Os contribuintes continuarão podendo solicitar:

- Ressarcimento dos créditos;
- Compensação com outros tributos;
- Compensação com a CBS.

Atualmente, cerca de 100 mil empresas possuem créditos de PIS/Cofins, que somam aproximadamente R\$ 140 bilhões.

Desse total, cerca de 70% das empresas possuem saldo inferior a R\$ 100 mil, enquanto 90% registram créditos inferiores a R\$ 1 milhão.

Orientação e regularização de informações

A Receita Federal identificou divergências em aproximadamente 12 mil empresas, envolvendo cerca de R\$ 44 bilhões em créditos.

Esses contribuintes serão orientados diretamente para regularizar os valores por meio da EFD-Contribuições.

Compromisso com segurança e transparência

As ações têm caráter orientador e visam garantir que os créditos estejam corretamente informados, permitindo seu aproveitamento integral pelos contribuintes e garantindo uma transição mais segura, transparente e previsível para a CBS.

A Receita Federal segue atuando para simplificar processos e assegurar o aproveitamento regular dos créditos pelos contribuintes. **MF em 03.06.2026.**

3. Julgamentos Relevantes

ICMS-DIFAL - Operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte - Suficiência da Lei Complementar nº 87/1996 antes da LC nº 190/2022

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, por unanimidade, entendeu que a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022. A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022."

Isso posto, tem-se que o art. 155, VII, da Constituição Federal, em sua redação original, previa que,

nas operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidores finais localizados em outros Estados, a alíquota adotada seria a interestadual, quando o destinatário fosse contribuinte do imposto (alínea a), ou interna, quando o destinatário não fosse contribuinte dele (alínea b).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 87/2015 inovou a disciplina apenas quanto ao consumidor final não contribuinte do ICMS; para consumidor final contribuinte, a repartição (alíquota interestadual na origem e diferencial de alíquota no destino) já constava do texto constitucional desde a redação originária (CF, art. 155, § 2º, VII e VIII). A modificação equiparou a situação de destinatários de mercadorias não contribuintes àquela que já era prevista para os contribuintes, devendo ambos recolher a alíquota interestadual, cabendo, ao Estado de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Em relação às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte, todavia, observa-se que não houve alteração do regime de tributação do ICMS.

Assim, a partir da EC nº 87/2015, passou a ser irrelevante se o destinatário da mercadoria ou serviço é, ou não, contribuinte do imposto.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.331, firmou que é infraconstitucional a controvérsia sobre a suficiência da LC nº 87/1996 para a exigibilidade do ICMS-DIFAL em operações com consumidor final contribuinte, afastando a aplicação da tese do Tema nº 1.093/STF dessa hipótese.

O texto constitucional é muito claro ao dispor que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição (art. 146, III, a), tendo o art. 155, § 2º, XII, da CF/1988 reforçado esses aspectos no que tange ao ICMS.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 87/1996 contém densidade normativa suficiente para a exigência do ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte, definindo contribuinte, fato gerador, base de cálculo, local da operação e responsabilidade por substituição tributária (arts. 2º, 4º, 6º, § 1º, 7º, 8º, 11 e 13), em consonância com a Constituição (art. 155, § 2º, VII e VIII).

A exigência de lei complementar veiculando normas gerais foi suprida, quanto ao consumidor final contribuinte, pela LC nº 87/1996; a LC nº 190/2022 cuidou de ajustar a disciplina para operações com não contribuintes e de aperfeiçoar procedimentos, não sendo condição para a cobrança do diferencial nas hipóteses de consumidor final contribuinte antes de sua vigência.

Nesse sentido, a disciplina do ICMS-DIFAL prescindia das inovações da LC nº 190/2022 para a cobrança, pois os elementos da regra-matriz já se encontravam encartados no ordenamento jurídico nacional desde 1996. Tolher aos Estados o direito de

exigir o diferencial de alíquota nas operações de uso e consumo sob o pretexto de ausência de lei complementar equivaleria a anular a eficácia de dispositivos da Lei Kandir que vigoram há três décadas.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1369/STJ: "A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022."

REsp. nº 2.133.933.

REsp. nº 2.025.997.

Pretensão de redimensionamento da base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo - Prescrição quinquenal - Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Termo *a quo* - Data da adesão ao parcelamento

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, por unanimidade, entendeu que na pretensão de redimensionamento da base de cálculo de débito objeto de parcelamento ativo, a fluência do prazo prescricional não aguarda a quitação integral do programa, mas se processa a partir do ato de adesão ao parcelamento, na exata dicção do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. A controvérsia consiste em debater a fixação do termo inicial da prescrição nas ações que visam ao redimensionamento do montante de crédito tributário confessado em parcelamento ativo.

Inicialmente, cabe esclarecer que, diante da inexistência de regra específica no Código Tributário Nacional (CTN) para essa hipótese, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos

moldes do Decreto n. 20.910/1932, que disciplina a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Isso posto, tem-se que, no parcelamento, a extinção do crédito permanece em estado de latência até a quitação integral. É justamente essa ausência de pagamento integral e, assim, de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN, que afasta a aplicação do art. 168 do CTN, pois não se cuida de repetir indébito derivado de pagamento, mas de redimensionar a própria dívida confessada.

Sob esse prisma, a fixação do termo inicial da prescrição pressupõe a exata identificação do momento em que o crédito tributário parcelado foi formalizado. Nessa linha de intelecção, torna-se indispensável verificar o ato que conferiu existência jurídica ao débito, para precisar quando a pretensão tornou-se exercível.

Ao ingressar no programa de regularização fiscal, a manifestação do sujeito passivo unifica instrumentalmente a obrigação tributária, instaurando

marco de certeza e liquidez da dívida. Esse ato de reconhecimento inequívoco transmuda-se no 'ato ou fato' originário a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, estabelecendo um termo inicial único para o exercício da pretensão, independentemente da forma como a dívida foi inicialmente exteriorizada.

Além disso, é imperativo observar que o perfil jurídico do parcelamento não se confunde com o do pagamento. Enquanto este opera a extinção imediata do vínculo obrigacional (art. 156, I, do CTN), aquele consubstancia modalidade de moratória e enseja a suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), mantendo a obrigação em estado de eficácia contida.

Essa premissa é fulcral para promover a necessária distinção entre a hipótese vertente e o entendimento sedimentado no Tema 229/STJ, cuja tese tem o seguinte teor: "A ação de repetição de indébito [...] visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo *a quo* é a data da extinção do crédito

tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (Primeira Seção, REsp n. 947.206/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.10.2010)."

Com efeito, a tese firmada em tal paradigma estabelece que a ação de repetição de indébito tem, como termo inicial, a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge a faculdade de agir contra a Fazenda Pública (*actio nata*), nos termos do disposto no art. 168, I, do CTN.

Ocorre que, nas demandas que visam ao redimensionamento da base de cálculo do crédito tributário confessado em parcelamento ativo, o cenário fático-jurídico é distinto. Não se cuida de repetição de indébito, justamente porque não há extinção do crédito tributário - a qual tão somente se perfectibilizará quando do pagamento da última parcela -, mas de postulação que busca rever o montante do débito declarado.

Nesse contexto, a aplicação do Tema 229/STJ à situação em análise revelaria um desalinhamento hermenêutico, porquanto, repita-se, no pagamento há um ato único que extingue o liame obrigacional, sendo que, no parcelamento, diversamente, o vínculo entre sujeito ativo e passivo permanece hígido: apenas a satisfação da dívida é parcelada.

Dessarte, imperioso reconhecer que a orientação contida no Tema 229/STJ não alcança as hipóteses de insurgência judicial de parcelamento ativo. Para tais situações, a fluência do prazo prescricional não aguarda a quitação integral do programa, mas se processa a partir do ato de adesão ao parcelamento, na exata dicção do art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932. **REsp. nº 1.978.133.**

PIS e Cofins - Comerciante varejista de combustíveis - Regime monofásico - Obtenção e manutenção de créditos - Impossibilidade - Lei complementar nº 192/2022 - Mudança da disciplina - Não ocorrência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, por unanimidade, decidiu que o comerciante varejista porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da

Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022."

Segundo a orientação firmada no julgamento do Tema 1093/STJ, especialmente à luz do disposto nos arts. 13 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e 3º, I, b, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não é permitida a constituição de créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre o custo de aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico de tributação.

No regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar, pois os demais integrantes da cadeia econômica ficam desonerados

do pagamento do tributo. Na técnica não cumulativa, por sua vez, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifasia), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia, havendo direito de abater o crédito da etapa anterior.

O comércio de combustíveis insere-se na sistemática da monofasia, pois as contribuições em tela apresentam-se concentradas no início da cadeia econômica, incidindo sobre as receitas de importadores, produtores e refinarias de petróleo, de modo que os varejistas, porque se encontram no fim da mencionada cadeia, não têm direito ao aproveitamento de créditos.

Com efeito, o art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da Lei Complementar nº 194/2022, não alterou essa disciplina, ou seja, não assegurou ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou manutenção de

créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre aquisição de combustíveis. Ao reduzir a 0 (zero) a alíquota das referidas contribuições até 31/12/2022, assim o fez em relação ao único sujeito passivo encarregado de proceder ao pagamento, qual seja, o produtor ou importador. Não alcançou os comerciantes varejistas, os quais, antes mesmo da vigência do diploma legal em tela, já se encontravam submetidos à alíquota 0 (zero).

Diante da ausência de direito a ser reconhecido aos varejistas de combustíveis, apresenta-se inaplicável a compreensão firmada nos autos da ADI 7.181/DF-MC, relativamente à observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1.339/STJ: "O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis

Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal."

REsp. nº 2.124.940.

REsp. nº 2.178.164.

REsp. nº 2.123.838.

Concessionária de veículos não tem direito à repasse diante de exclusão de ICMS da base de tributos

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo que negou o pedido de restituição de valores de concessionária de veículos em face de montadora e julgou o processo extinto sem resolução do mérito com relação a duas outras autoras. De acordo com os autos, a requerida, ao fixar os preços dos veículos, discriminava nos valores o montante correspondente aos

tributos PIS e Cofins, cujo custo era repassado à apelante. Esses valores eram depositados em juízo pela montadora, mas, após o julgamento do Tema 69 pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, a apelada levantou os depósitos judiciais, mas não restituiu os montantes à concessionária.

Na decisão, o relator do recurso, desembargador Azuma Nishi, observou que, no caso do PIS e da Cofins aplicáveis ao setor automotivo, apenas as montadoras estão sujeitas à incidência das contribuições sobre a receita bruta auferida com suas vendas e que a alíquota incidente sobre a receita bruta dos comerciantes e atacadistas (as concessionárias) é de 0%. "O que as concessionárias desembolsam não é o tributo em si, mas o preço global da mercadoria. Fosse a interpretação diversa, o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), que assegura ao sujeito passivo o direito à restituição de valores pagos indevidamente, tornar-se-ia inócuo. Isto porque,

como praticamente todo tributo gera repercussão econômica no preço, a restituição estaria sempre condicionada à prova de ausência de repasse. Dessa forma, não há que se falar em repasse de tributos para os autores, a que se refere o artigo 166 do CTN, por se tratar de tributo direto, incidente sobre as receitas da apelada, recolhido por esta, em nome próprio e não em substituição a qualquer outro agente da cadeia produtiva”.

O magistrado também destacou que o preço cobrado pela montadora nos automóveis é matéria que toca a esfera da autonomia privada e da liberdade contratual das partes e afeta ao direito civil e comercial, admitindo-se que as partes negociem os valores e as condições que melhor atendam aos seus interesses.

Consequentemente, não cabe ao Judiciário intervir de forma retroativa para desconstruir o pacto econômico validamente celebrado. “A pretensão de reaver parcela do preço pago, sob a justificativa de que o custo tributário do vendedor foi

posteriormente reduzido ou recuperado, consubstancia inadmissível ingerência na alocação de riscos e na equação econômico-financeira do contrato, ofendendo frontalmente o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, escreveu, salientando que admitir interpretação diversa levaria a um cenário de insustentável insegurança jurídica.

Para o desembargador, não há qualquer disposição contratual firmada entre as partes que estabeleça a obrigação de repasse, para as concessionárias de veículos, no caso de redução retroativa de algum elemento que tenha integrado os custos ou despesas dos veículos comercializados pela montadora. “Por consequência lógica, inexistindo transferência jurídica do encargo tributário ou previsão contratual expressa de repasse, a retenção dos valores recuperados pela montadora possui causa jurídica legítima.

Não se vislumbra, na espécie, a prática de ato ilícito, violação à boa-fé objetiva ou enriquecimento ilícito que justifiquem a pretensão autoral, revelando-se de rigor o indeferimento do pleito de restituição”, concluiu.

Completaram a turma julgadora os desembargadores Tasso Duarte de Melo e Carlos Alberto de Salles. A votação foi unânime.

Apelação nº 1031749-72.2023.8.26.0564.

Sócios Responsáveis



Carlos Augusto Tortoro Jr.
ctortoro@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br